



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

#### Pregão Eletrônico n.º 69/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto por RENOVO MOTORS LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 341-346).

Alega a recorrente, em síntese, que o produto ofertado pela recorrida não atenderia integralmente a especificação técnica mínima exigida em edital, uma vez que não teria ar-condicionado na cabine e no salão de passageiros. Sustenta a recorrente que o veículo ofertado, um Renaul Master L2H2, só teria ar-condicionado na cabine. Assim, face o não atendimento integral da especificação técnica, pugnou pela desclassificação da proposta da recorrida.

A recorrida, por seu turno, apresentou as contrarrazões de fls. 347-354, sustentando que o edital não exigiu que o veículo viesse com a configuração original de fábrica, o que permitira a transformação, e que o veículo proposto e que será entregue conterà ar-condicionado na cabine e no salão de passageiros, como pede a especificação técnica do objeto.

A Secretaria interessada no objeto (fl. 354), ouvida a respeito do recurso, manifestou-se por seu desprovimento.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho (fls. 357-361), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de reconsideração.

O Procurador Jurídico, em sua manifestação, da mesma forma, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável à recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação da decisão da Pregoeira como razão de decidir, passando a reproduzi-la na parte que interessa:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

(...)

Em sede de diligência, quando da realização do certame, em se tratando do recebimento da proposta adequada, a Pregoeira obteve auxílio da Secretaria interessada na aquisição do objeto, qual seja, Secretaria de Saúde, para a verificação do produto ofertado em relação às características estabelecidas não só no Termo de Referência do Edital, mas considerando também as Retificações realizadas e devidamente publicadas, acerca do objeto do Pregão Eletrônico em questão.

Com base nas informações constantes da proposta encaminhada pela RECORRIDA, até então melhor classificada para o objeto do Pregão já adequadamente mencionado, verificou-se que o objeto ofertado atende as características estabelecidas no instrumento convocatório, não se vislumbrando elementos que levassem à desclassificação da mesma.

Os trâmites referentes à sessão pública tiveram sequência normalmente, com aceitação de proposta e habilitação da licitante, visto que a documentação pela licitante RECORRIDA foi apresentada em conformidade com os requisitos estabelecidos em Edital.

Quando da apreciação do Recurso (razões e contrarrazões) apresentado, considerou-se a necessidade de verificação de informações para subsidiar posicionamento por parte da Pregoeira, tendo sido encaminhado o Recurso (razões e contrarrazões) apresentado para a análise dos profissionais vinculados à Secretaria de Saúde deste Município, interessados na aquisição e diretamente relacionados à sua utilização, visto que o objeto será utilizado no transporte de pacientes para tratamento/atendimento em centros médicos além do território mercedense.

Assim, segue em anexo manifestação apresentada pela Secretaria interessada, especificamente no que diz respeito às alegações recursais, auxiliando na fundamentação do posicionamento a ser adotado diante do Recurso já destacado, a fim de que lhe seja dado provimento ou não, a qual emitiu parecer confirmando que a proposta apresentada pela RECORRIDA atende integralmente as necessidades da interessada e especificações constantes no Edital.

Considerando as razões e contrarrazões apresentadas e com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entende-se que o recurso não merece prosperar.

As características técnicas do veículo pretendido pela Secretaria interessada foram devidamente estabelecidas no Edital e Termo de Referência, bem como nas competentes retificações, neste caso, e correspondem ao atendimento das necessidades verificadas pela Secretaria. Não se verifica no instrumento convocatório exigência de que o equipamento (ar condicionado suplementar para o compartimento de passageiros) fosse originalmente instalado no veículo, tampouco se verifica vedação referente ao fornecimento de objeto transformado, devidamente homologado pelos órgãos competentes.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Estabelecer exigências diversas àquelas constantes do Edital e retificações, neste caso, leva ao descumprimento do princípio da vinculação ao Edital, além de restringir a competitividade.

Ressalta-se que embora a RECORRENTE tenha embasado parte das suas razões em legislação revogada (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02), a análise do Recurso fundamenta-se em sua totalidade na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021).

(...)

Ainda, posto que oportuno, adoto também a fundamentação do parecer jurídico exarado, consoante trecho que segue:

(...)

Consoante se infere da documentação apresentada pela recorrida, bem como, de suas contrarrazões, a mesma deverá proceder a transformação de veículo para atendimento das especificações técnicas mínimas previstas em edital.

Consoante exposto pela Pregoeira em sua decisão, o instrumento convocatório, em momento algum, exige que o ar-condicionado seja item constante da configuração original do veículo a ser adquirido, tampouco veda a transformação para atendimento da especificação técnica exigida.

Neste sentido, tendo a recorrida proposto, formalmente, veículo que atende as exigências editalícias, ainda que objeto de transformação, de rigor o acolhimento e validação de sua proposta, pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Segundo tais preceitos, não pode a Administração alterar as regras previamente estabelecidas, senão pelas vias adequadas (retificação do instrumento convocatório), não podendo também balizar o julgamento do certame senão por requisitos fixados de modo claro e expresso em edital.

Por outro lado, de se reconhecer que a apresentação do catálogo do veículo em sua configuração original (Renaul Master L2H2), juntamente com o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, atende a exigência prevista no item 4.6 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Entender de modo contrário configuraria evidente e vedado excesso de formalismo, mormente porque as informações que interessam são as que constam do catálogo do fabricante.

(...)

Como visto, o edital não veda a oferta de veículo transformado, tampouco exige que o ar-condicionado seja original de fábrica. Neste sentido, tendo a recorrida proposto veículo que atende a especificação técnica lançada em edital, ainda que se trate de veículo transformado, de rigor a manutenção da decisão da Pregoeira, pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

A exata correspondência do veículo ofertado com a especificação técnica exigida, contudo, deverá ser objeto de acurada análise quando do fornecimento, oportunidade em que a regularidade da transformação deverá, também, ser aferida.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

Mercedes-PR, 23 de setembro de 2026.

LAERTON

WEBER:045304219

88

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2026.09.23 16:47:18  
-03'00'

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**